



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.740 - SP
(2015/0219602-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUGENIO LUIZ HENRIQUES
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
VIVIAN RE SALANI - SP213076
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. É manifestamente incabível o Agravo Interno interposto contra decisão de órgão colegiado.
2. Considerando tratar-se de reiteração do recurso de Agravo Interno contra decisão colegiada, deve incidir o § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixando-se multa de 5% sobre o valor da causa.
3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.740 - SP
(2015/0219602-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUGENIO LUIZ HENRIQUES
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
VIVIAN RE SALANI - SP213076
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão colegiada proferida nos seguintes termos (fl. 416, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente incabível o Agravo Interno oposto contra decisão de órgão colegiado.
2. Agravo Interno não conhecido.

A parte agravante, nas razões recursais, reitera os termos do Agravo Interno interposto anteriormente.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.740 - SP
(2015/0219602-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2016.

Pela terceira oportunidade nesta instância superior, o agravante simplesmente desconsidera o teor das decisões proferidas, que expressamente alerta não ser cabível Agravo Interno contra decisão colegiada, o que caracteriza erro inescusável, consoante vasta jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O agravo regimental interposto em face de decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no REsp 1247981 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2011)

PROCESSO CIVIL. ANTERIOR DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Descabe agravo regimental contra decisão colegiada proferida por turma.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AgRg no Ag 1082764 / SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É incabível o agravo regimental que desafia decisão colegiada.
- Não há nulidade na intimação da decisão proferida na suspensão de segurança da qual constou o nome do impetrante do mandado de segurança na origem e do advogado que o subscreveu.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg na SS 1.919/SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/02/2011)

Nos casos de Agravo manifestamente inadmissível, deve incidir o § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixando-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia correspondente. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A COBRANÇA DO TRIBUTO. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.060.210/SC). SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MULTA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. A matéria controvertida já foi apreciada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

2. Na ocasião, ficou consolidado entendimento segundo o qual "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

3. "ao contrário do que se possa imaginar, as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISS em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação" (REsp 1.211.219/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014.).

4. No caso dos autos, a ora recorrida insurge-se contra créditos tributários cujo lançamento se deu em 2007 no período de vigência da Lei Complementar n. 116/2003. Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

5. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 702.592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MULTA.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.

2. Em Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1528758/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM A IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Caso concreto em que a decisão atacada afastou a tese de prescrição trienal, em ação monitória movida contra a Fazenda Pública, sob o fundamento de que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 12/12/2012, do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, aplica-se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, seja qual for a pretensão deduzida. Nas razões do Agravo Regimental, todavia, o agravante limita-se a reprisar a tese deduzida no Recurso Especial, apontando precedente de 2009, superado pelo julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, o que revela ser absolutamente infundado e procrastinatório o Agravo Regimental, que merece ser improvido.

II. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, deve ser aplicada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, quando a parte se insurge quanto a tema já decidido em julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Precedentes (STJ, AgRg nos EREsp 986.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/08/2010; STJ, AgRg nos EREsp 1.285.000/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; STJ, AgRg no REsp 1.514.184/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

III. Agravo Regimental improvido, com a condenação do Estado da Bahia a pagar, à parte agravada, multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no AREsp 560.825/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.212/1991. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Decidido o tema em recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011.

2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.111.175-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 10.06.2009, ficou decidido que se aplica a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

4. Desse modo o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.111.175-SP, (Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 10.06.2009) está a produzir todos os seus efeitos próprios, notadamente aqueles previstos no art. 543-C, §7º, do CPC, e no art. 5º, I, II e III, da Resolução STJ 8/2008.

5. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557 c/c art. 545, do CPC, fixando-se a multa apropriada.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 663.435/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2015).

Por tudo isso, não conheço do Agravo Interno, fixando multa de 5% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AgRg no
AREsp 770.740 / SP

Número Registro: 2015/0219602-9

Números Origem: 00003769420144036104 201461040003760 3769420144036104

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGENIO LUIZ HENRIQUES
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
VIVIAN RE SALANI - SP213076
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUGENIO LUIZ HENRIQUES
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
VIVIAN RE SALANI - SP213076
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.